

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.093, DE 2023**

Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, dispondo sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, de forma a garantir sua imparcialidade e eficiência.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.093, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

I – um coordenador;

II – um antropólogo;

III – um engenheiro agrônomo;

IV – um engenheiro agrimensor;

V – um historiador;

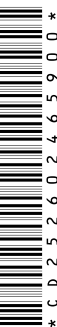
VI – um técnico agrícola;

VII - um servidor indicado pela Funai;

VIII – dois servidores de cada um dos municípios passíveis de terem parte do seu território reconhecido como de ocupação tradicional;

IX – um representante do Poder Legislativo municipal e um representante do Poder Legislativo estadual dos entes federativos passíveis de terem parte de seu território reconhecido como de ocupação tradicional;

X – um servidor de cada um dos Ministérios elencados no caput;



XI – dois representantes de proprietários ou possuidores que estejam sob posse da área reivindicada.

§ 3º. Para o comprimento do disposto nos incisos II, III, IV, V e VI do § 2º, deverá ser adotado processo licitatório, conforme disposto na Lei nº 14.133, de abril de 2021.

§ 4º A portaria que designar o grupo técnico deverá indicar a dotação orçamentária para a realização dos trabalhos até a sua efetiva conclusão, de forma que não ocorra a sua interrupção ou suspensão por insuficiência dos recursos.

§ 5º Considerando a dimensão da área em estudo e a complexidade dos trabalhos, ao grupo técnico:

I – poderão ser acrescentados profissionais de outras áreas do conhecimento;

II – serão acrescentados os elementos de apoio administrativo necessários à execução dos seus trabalhos de campo e a outras atividades, quando for o caso.

§ 6º Além do prescrito nos §§ 1º a 4º, o coordenador do grupo técnico poderá solicitar a colaboração de membros da comunidade científica, tais como: biólogos, arqueólogos, climatologistas, engenheiros florestais ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos e os trabalhos de campo.

§ 7º Considerando a dimensão da área em estudo e a complexidade dos trabalhos, a portaria de designação do grupo técnico determinará prazos diferenciados para elaboração dos relatórios de cada integrante do grupo técnico referidos nos incisos II a VI e um prazo para a consolidação do estudo pelo seu coordenador, sendo que o prazo máximo de conclusão dos trabalhos não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período por decisão motivada do coordenador.

§ 8º Os membros do grupo técnico indicados nos incisos VII e VIII poderão acompanhar quaisquer atividades, apresentando as informações e documentos que entenderem pertinentes, bem como se manifestando por escrito nos autos do procedimento.

§ 9º A portaria de designação do grupo técnico será publicada:

I – no Diário Oficial da União, dos Estados e Municípios, quando houver;

II – em jornal diário de grande circulação nos Estados e também, se houver, em jornal de circulação nos Municípios ou na região, considerando os entes federativos passíveis de terem parte do seu território reconhecido como de ocupação tradicional;



III – em sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Funai e das prefeituras dos Municípios passíveis de terem parte do seu território reconhecido como de ocupação tradicional.

§10º Em havendo necessidade de substituição de algum membro do grupo técnico, a publicação da portaria se dará somente nos termos do inciso I e III do §8º.

§11. O grupo técnico responsável pelos estudos e trabalhos de campo não dará início a quaisquer atividades enquanto não cumprido o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo e no art. 1º, §3º.”

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

